



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 014/2017/FMMA. Direito Administrativo. Licitação. Segundo Aditamento de prazo contratual - Contrato de Prestação de Serviços contábeis visando o acompanhamento de execução orçamentária e elaboração de prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Licitante: GONÇALVES E MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA. Embasamento legal: inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 014/2017/FMMA – Modalidade: Inexigibilidade nº 005/2017 – Contrato nº 20170023**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do segundo aditamento de prazo do Instrumento Contratual referente ao Contrato de Prestação de Serviços contábeis visando o acompanhamento de execução orçamentária e elaboração de prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **Contrato nº. 20170023**, do contratado **GONÇALVES E MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA**, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls.169/170).

A análise da questão passa, necessariamente, pelo exame de um ponto principal, que é se a prestação de serviços contábeis visando o acompanhamento da execução financeira e elaboração da prestação de contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente possui então a natureza jurídica contínua para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Não obstante a isto, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Essa perspectiva, entretanto, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua *essencialidade e habitualidade* para o contratante.

No que pertine a *essencialidade*, atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Também, é plausível notar que tal *essencialidade* resta comprovada de forma límpida e patente na justificativa apresentada pelo gestor, uma vez que a consultoria em questão é essencial na elaboração da prestação de contas do órgão solicitante, contas estas que devem ser disponibilizadas no sítio oficial do Município para fins de controle social em atendimento a Lei de Acesso a Informação.

Já a *habitualidade* importa na necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Quanto a natureza contínua da contratação em análise conforme explanado acima, verifica-se que essa matéria já foi objeto de análise jurídica em outras ocasiões no presente procedimento quanto à possibilidade legal de prorrogação realizada por essa Procuradoria Jurídica e pelo Controle Interno conforme se depreende às fls. 113/119 e 139/143, sendo



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

que o Contrato já sofreu Aditivo de prorrogação de prazo conforme se infere nos documentos de *fls. 144/149*.

A solicitação de prorrogação contratual feita pelo gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente versa sobre assunto que já foi objeto de análise jurídica por essa Procuradoria, bem como, pelo Órgão de Controle Interno do município, recebendo opinião técnica favorável para sua prorrogação.

Sendo assim, a Procuradoria ratifica as opiniões técnicas constantes nos autos e também opina favoravelmente à realização do segundo aditivo de prorrogação de prazo, desde que, mantenham-se as condições de viabilidade da contratação, assim como, os valores justifiquem-se no processo.

Cabe destacar, também, que a despesa tem dotação orçamentária específica e não comprometerá a Lei Orçamentária 2018, conforme atesta os documentos acostados aos autos (*fls. 172/173*). Frise-se, ainda, que a realização do Aditivo Contratual foi regularmente autorizada pelo Prefeito Municipal (*fls. 174*).

Ressalvamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da realização de Aditivo Contratual, devendo ser providenciado as respectivas publicações dos atos necessários, em especial o aditivo contratual, bem como, a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

a regularidade fiscal e trabalhista da mesma devidamente atualizados para assinatura do instrumento.

Por fim, salientamos que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso, e, está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de dezembro de
2018.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B